

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.568 - MT (2009/0076711-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE** : ROBERTO GALLI  
**ADVOGADO** : VANDERLEI CHILANTE  
**RECORRIDO** : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO GALLI, com fundamento na alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 259, DO CPC - PRETENDIDA FIXAÇÃO DE VALOR DE ALÇADA PELO EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ CONSIDERANDO APENAS O VALOR DO BEM SOBRE O QUAL RECAIU A MEDIDA CONSTRITIVA - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DESSE VALOR AO DO DÉBITO QUE GEROU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ACESSO AO JUDICIÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Embora o art. 259, do CPC, não preveja, expressamente, a base para a fixação do valor da causa nos embargos de terceiro, é majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que aquele deve corresponder ao do valor do bem sobre o qual recai a constrição, o qual, todavia, não deve exceder ao quantum da dívida que aquela medida judicial visa a garantir.
2. Nessa hipótese, não há falar-se em atribuição de valor de alçada, somente admitido quando não for possível precisar, de imediato, o conteúdo econômico pretendido com a demanda com base em critérios objetivos.
3. Sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e matéria de ordem pública, a sua fixação, quando equivocada aquela feita pelo autor, pode ser feita objetivamente pelo juiz, inclusive de ofício, sem que isso implique ofensa aos princípios do devido processo legal e do acesso ao Judiciário.
4. Decisão reformada parcialmente, tão-só para que seja observada, na

# *Superior Tribunal de Justiça*

fixação do valor da causa, a limitação ao montante do débito executado." (fls. 157/158)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 203/213).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 258, 259 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 248/252.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 245/255.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que nos embargos de terceiros o valor da causa deve efetivamente ser atribuído em relação ao bem sobre o qual recaiu a medida constritiva. Entretanto, este valor não deve ultrapassar o valor do débito objeto da execução. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.**

1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA – CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.

1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.

2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007)

Com relação à alegada confusão entre arrendatário e proprietário, o Recorrente aduz:

"Inadmissível que o RECORRENTE suporte o ônus de se ver obrigado a recolher custas judiciais tomadas por parâmetro do valor da causa o valor do débito executado, uma vez em muito superior ao proveito econômico por ele perseguido, e, por conseguinte, obstaculiza a sua defesa judicial." (fl. 236 – e-STJ)

No entanto, para melhor elucidação do tema, reporto-me ao voto proferido, em caso semelhante, no REsp 161.754/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999:

"Com efeito, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, estão eles sujeitos, na fixação do valor da causa, à regra geral contida nos arts. 25/259, CPC, sendo da doutrina que o valor da causa no processo civil "haverá de equivaler o benefício que se busca com a razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação" (Gelson Amaro de Souza, O Valor da Causa, Saraiva, Capítulo III, pág. 15).

O embargante terceiro não tem qualquer relação com o valor cobrado na execução. Seu interesse, como ressaltado, é tão somente ver mantida sua posse sobre o bem. Se sua pretensão for acolhida, ele terá resguardado seu direito de posse; se rejeitada, ele não terá direito algum sobre o bem, ou seja, não receberá qualquer diferença entre o valor da alienação desse bem e o do débito.

O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constricto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade total do bem e não o valor da penhora.

Esse também o entendimento sustentado, dentre outros, por Edson Prata (Embargos de Terceiro, Forense, 14<sup>a</sup> Ed., n. XXVIII, n. 231/232), Sérgio Sahione Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 4<sup>a</sup> edição, vol. III, pág. 240), Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19<sup>a</sup> edição, vol. II, n. 917, pág. 293) e Ernane Fidélis dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume IV, pág. 505) tendo este último afirmado:

"O valor da causa, nos embargos de terceiro, segue a regra geral, consignada no art. 259, VII. Isto porque, não havendo disposição específica, o valor do bem sobre que incidem os embargos é que informará o valor da causa.

O preceito de lei citado acima fala em reivindicação, mas, no caso, a interpretação é extensiva, para englobar também as ações possessórias, nas quais, tomadas amplamente, se incluem os embargos de terceiro".

Na jurisprudência, além dos julgados citados como paradigmas, esta Quarta Turma, em recente julgado, sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, ementou, no que interessa:

"Nos embargos de terceiro, o valor da causa não é necessariamente nem o da execução nem também o de todos os bens penhorados, senão que deve corresponder exatamente ao daquele bem objeto da constrição indevida, que se quer liberar, pois a pretensão deduzida nessa ação deve ser a de excluir o bem de terceiro que foi irregularmente penhorado" (REsp 175.571-ES, DJ de 9.11.98).

No julgamento do REsp n. 187.429-DF (j. 10.11.98), de minha relatoria, esta Turma, uma vez mais, assentou o mesmo entendimento."

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância

# *Superior Tribunal de Justiça*

com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma, incidindo, pois, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Aplicável por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/08/1997).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2011.



Ministro VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator